



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TRIBUNAL APROVA, COM RESSALVAS,
CONTAS DE 2021 DE TRÊS CÂMARAS MUNICIPAIS**



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou, com ressalvas, as prestações de contas de 2021 das câmaras municipais dos seguintes municípios: Mãe do Rio, de responsabilidade de Leyvisson Gonzaga; Vigia, tendo como responsável Luis Monteiro; e Vitória do Xingu, tendo como interessado Hiram Junior.

A despesa ordenada na Câmara Municipal de Mãe do Rio foi de R\$ 1.860.014,71. Na Câmara de Vereadores de Vigia, a despesa ordenada foi de R\$ 2.625.555,17. Já na Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a despesa ordenada foi de R\$ 6.121.881,52.

Todos os processos foram relatados pelo conselheiro Lúcio Vale, que aplicou multas pelas falhas apontadas pelos auditores do Tribunal. As decisões foram tomadas durante a 11ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (21), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
✚ ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
✚ PAUTA DE JULGAMENTO – PLENÁRIO VIRTUAL	28
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	31
DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
✚ ADMISSIBILIDADE	36
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
✚ ADMISSIBILIDADE	41
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
✚ NOTIFICAÇÃO	42
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
✚ CONTRATO	43



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 41.675

Processo nº: 201708676-00 de 28/08/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá – PA

Interessada: Benta Pereira Costa

Responsável: Silvania Ribeiro – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO PROCESSO EM 28/08/2017. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 519/2017/IPASEMAR** de 26/07/2017, do Instituto de Previdência de Marabá, que concedeu aposentadoria à Benta Pereira Costa, no cargo de Agente de Serviços de Conservação, com proventos integrais no valor mensal de R\$1.405,50 (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 a 25 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.196

Processo nº: 201806001-00 de 10/07/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Portel - PA

Interessada: Milene Gomes de Deus

Responsável: Benedito Edevaldo Nunes de Souza - Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE COM BASE NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCORPORAÇÃO DE PARCELA LONGA DISTÂNCIA SEM FUNDAMENTO LEGAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM OITIVA DO INSTITUTO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I- É cabível o encerramento da instrução processual sem oitiva do Instituto de Previdência, nos termos da Resolução nº 8/2021/TCMPA, para evitar o decurso do prazo decadencial de 5 anos para manifestação deste Tribunal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I - Considerar **ilegal e negar registro a Portaria nº 04/2017 de 29/09/2017**, do Instituto de Previdência do Município de Portel, que concede aposentadoria por invalidez a servidora Milene Gomes de Deus, no cargo de Professor de Educação Física I – Zona Rural, com proventos integrais no valor de R\$5.976,88 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão de erro no cálculo dos proventos;

II – Determinar a suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do



RI TCMPA, para realização de novo cálculo com base na regra da proporcionalidade do tempo de contribuição, considerando o tempo especial do magistério, nos termos do art. 40, 5º da Constituição Federal.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência de Portel que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 a 08 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.185

PROCESSOS Nº: 201808417-00; 201807227-00; 201806768-00; 201805544-00; 201805547-00; 201808265-00; 201808892-00; 201805144-00; 201805011-00; 201805289-00; 201807645-00. NATUREZA: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários RELATORA: Conselheira Substituta Márcia Costa (art. 492, XIV c/c o art. 663 do RITCM/PA) **EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), em **HOMOLOGAR** as Decisões Monocráticas nº 003/2023; 005/2023 a 008/2023; 012/2023; 017/2023 a 019/2023 e 021/2023 a 022/2023, de lavra da Cons. Substituta Márcia Costa, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

ITEM	PROCESSO	ATO	BENEFICIÁRIO	Nº DM	DATA
01	201808417-00	Aposentadoria	Sra. Francisca Terezinha de Aquino	003 / 2023	23/01/23
02	201807227-00	Aposentadoria	Sra. Maria Magnória Lemes Gusmão	005/2023	23/01/23
03	201806768-00	Aposentadoria	Sra. Maria Sofia da Maia Costa	006/2023	23/01/23
04	201805544-00	Aposentadoria	Sra. Lucimar de Andrade Menezes	007/2023	23/01/23
05	201805547-00	Aposentadoria	Sra. Neide de Fátima Capuzzo	008/2023	23/01/23
06	201808265-00	Pensão	Sra. Raimunda de Fátima Cardoso Souza	012/2023	23/01/23
07	201808892-00	Aposentadoria	Sra. Maria José de Carvalho Silva	017/2023	23/01/23
08	201805144-00	Pensão	Sra. Noemia Vaz da Silva	018/2023	23/01/23
09	201805011-00	Pensão	Sra. Semerance Pereira dos Santos	019/2023	10/02/23
10	201805289-00	Aposentadoria	Sr. Nelson Alves de Carvalho	021/2023	07/02/23
11	201807645-00	Aposentadoria	Sr. Aécio Coelho	022/2023	07/02/23

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 08 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.186

Processo nº: 201804276-00 de 18/05/2018

Natureza: Aposentadoria
 Origem: Instituto de Previdência
 Município: Belém - PA
 Interessada: Neuza Alves de Sousa
 Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho –
 Presidente em exercício
 Membro MPC: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. HIPÓTESE DO ART. 7º, 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018/TCM-PA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ATO DE APOSENTADORIA SEM INDICAÇÃO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. EXIGÊNCIA DA IN Nº 05/2003/TCM-PA. ERRO FORMAL. APOSTILAMENTO.



I- É possível o registro do ato quando verificada falha formal, sanável por apostilamento, nos termos do art. 29, parágrafo único da Resolução nº 18/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0336/2018-GP/IPMB de 02/05/2018, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria voluntária a Neuza Alves de Sousa, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, no valor de R\$1.892,64 (mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar o apostilamento do ato para fazer constar a lotação da servidora, qual seja Secretaria Municipal de Saneamento, conforme consta no histórico funcional (Documento n. 2018001924, PDF fl. 20).

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 a 08 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.189

Processo nº: 201807126-00 de 28/8/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre – PA

Interessado: Vicente Nunes dos Santos

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Subprocuradora de Contas Erika Paraense

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, 1º, III, “b” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS IMPLEMENTADOS. LOTAÇÃO DO SERVIDOR NO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. ART. 4º, I, “C” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5/2003-TCM/PA. APOSTILAMENTO DO ATO PARA INCLUIR A LOTAÇÃO DO SERVIDOR. FALHA FORMAL. ART. 29 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2018/TCM-PA. REGISTRO.

1. O art. 4º, I, “c” da Instrução Normativa nº 5/2003-TCM/PA determina a indicação da lotação do servidor no

ato concessório de aposentadoria.

2. Considera-se falha formal a edição de ato de aposentadoria sem a designação da lotação do servidor, e para fins de registro será considerado legal, desde que no momento de sua apreciação não estiver dando ensejo a pagamentos irregulares, nos termos do art. 29, parágrafo único da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

3. É possível a retificação do ato de aposentadoria por apostilamento para incluir o dado referente a lotação do servidor, conforme estabelece o art. 4º, I, “c” da Instrução Normativa n. 5/2003-TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 043 de 31/7/2018, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao servidor Vicente Nunes dos Santos, no cargo de Agente de Vigilância, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no art. 40, 1º, III, “b”, da Constituição Federal;

II – Determinar o apostilamento à Portaria nº 043 de 31/7/2018, para fazer constar a lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre;

III – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre que proceda a publicidade do ato, com a devida lotação do servidor em atenção ao princípio da publicidade, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.192

Processo nº: 201808268-00 de 28/9/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessada: Rosilene Maria Torres Lobato



Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente
Representante MPC: Subprocuradora de Contas Erika Paraense

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, 1º, I DA CF/88. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA QUE SE ENQUADRA EM LEI FEDERAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS IMPLEMENTADOS. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2003-TCM/PA. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. REGISTRO.

1. O art. 6º da Instrução Normativa nº 5/2003-TCM/PA dispõe que o processo de aposentadoria deve conter a declaração da autoridade competente, sobre acumulação, ou não, de cargos, funções ou empregos na Administração Pública.

2. A ausência da declaração supracitada pode ser suprida quando constarem os documentos indispensáveis a análise da aposentadoria e ausentes indícios de má-fé, grave violação da ordem jurídica ou fraude processual, que possam ensejar pagamentos irregulares.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 062 de 11/9/2018, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria por invalidez permanente à servidora Rosilene Maria Torres Lobato, no cargo de Enfermeira, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.249,19 (cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 40, 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.193

Processo nº: 201806258-00 de 23/7/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessada: Lenice da Silva e Silva

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Representante MPC: Subprocuradora Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS IMPLEMENTADOS. PARCELAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE GRATIFICAÇÃO 1/6 VENCIMENTO CALCULADAS SOBRE A SOMA DO VENCIMENTO BASE E DA HORA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. ARTIGOS 197 E 198 DA LEI MUNICIPAL N. 422/1987. PROVENTOS FIXADOS A MAIOR. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Base de cálculo de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação de 1/6 Vencimento com incidência sobre a soma do vencimento base e Hora Suplementar.

2. É ilegal a concessão das parcelas de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação 1/6 Vencimento com incidência sobre a soma do vencimento base e Hora Suplementar, uma vez que os arts. 197 e 198 da Lei Municipal n. 422/1987 estabelecem a base de cálculo somente sobre o vencimento base.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 044 de 11/7/2018, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Lenice da Silva e Silva, no cargo de Professor Nível I, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 7.379,50 (sete mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão para que o Instituto de Previdência de Paragominas adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do RITCMPA (Ato n. 26/2022);

III – Submeter a este Tribunal, novo ato livre de falhas



apontadas ou afastadas as ilegalidades acima delineadas, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021, respectiva Nota Técnica n. 01/2021/TCMPA e Resolução n. 18/2018 TCMPA;

IV – Abster-se de suspender o pagamento total dos proventos da beneficiária, tendo em vista o implemento de todos os requisitos estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo suspender somente os valores excedentes de Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação de 1/6 do Vencimento, uma vez que incidiram sobre a soma do vencimento base e Hora Suplementar e não somente sobre o vencimento base, em desacordo com os arts. 197 e 198 da Lei Municipal nº 422/1987. Considera-se devido de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação de 1/6 do vencimento os valores respectivos de R\$ 652,62 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 435,08 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), cujas quantias excedentes deverão ser suspensas;

V – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.194

Processo nº: 201805978-00 de 10/7/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessada: Helena dos Santos Mendes

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS IMPLEMENTADOS. PARCELAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE GRATIFICAÇÃO 1/6 VENCIMENTO CALCULADAS SOBRE A SOMA DO VENCIMENTO BASE E DA HORA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. ARTIGOS 197 E 198 DA LEI MUNICIPAL Nº 422/1987. PROVENTOS FIXADOS A MAIOR. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Base de cálculo de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação de 1/6 Vencimento com incidência sobre a soma do vencimento base e Hora Suplementar.

2. É ilegal a concessão das parcelas de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação 1/6 Vencimento com incidência sobre a soma do vencimento base e Hora Suplementar, uma vez que os arts. 197 e 198 da Lei Municipal nº 422/1987 estabelecem a base de cálculo somente sobre o vencimento base.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 038 de 25/6/2018, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Helena dos Santos Mendes, no cargo de Professor Nível I, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 7.213,03 (sete mil duzentos e treze reais e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão para que o Instituto de Previdência de Paragominas adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do RITCMPA (Ato n. 26/2022);

III – Submeter a este Tribunal, novo ato livre de falhas apontadas ou afastadas as ilegalidades acima delineadas, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa nº 08/2021, respectiva Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA e Resolução nº 18/2018 TCMPA;

IV – Abster-se de suspender o pagamento total dos proventos da beneficiária, tendo em vista o implemento de todos os requisitos estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo suspender somente os valores excedentes de Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação de 1/6 do Vencimento, uma vez que incidiram sobre a soma do vencimento base e Hora Suplementar, e não, somente sobre o vencimento base, em desacordo com os arts. 197 e 198 da Lei Municipal n. 422/1987. Considera-se devido de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação de 1/6 do vencimento os valores respectivos de R\$ 641,12 (seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos) e R\$ 427,41 (quatrocentos e



vinte e sete reais e quarenta e um centavos), cujo pagamento das quantias excedentes deverão ser suspensos;

V – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.198

Processo nº: 201710841-00 de 19/10/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Ordemio Pereira de Menezes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE nº 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente** a Portaria nº 1.351 de 25/9/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição ao servidor Ordemio Pereira de Menezes, no cargo de Auxiliar de Pavimentação, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.354,90 (dois mil trezentos e

cinquenta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.199

Processo nº: 201602740-00 de 23/2/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Creuza Maria Moraes França

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE nº 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente** a Portaria nº 159 de 11/2/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição e idade à servidora Creuza Maria Moraes França, no cargo de Grupo de Nível Médio, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 7.719,26 (sete mil setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), com fundamento



no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.200

Processo nº: 201509518-00 de 1/7/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Celia Lucia de Oliveira Yunes

Responsável: Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente** a Portaria nº 797 de 8/6/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição à servidora Celia Lucia de Oliveira Yunes, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 9.753,92 (nove mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.201

Processo nº: 201509514-00 de 1/7/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Albanice Ramos Loureiro

Responsável: Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE nº 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente** a Portaria nº 754 de 8/6/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição e idade à servidora Maria Albanice Ramos Loureiro, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.676,74 (cinco mil seiscentos e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.



ACÓRDÃO Nº 42.202

Processo nº: 201605677-00 de 11/5/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Eliane Terezinha Ribeiro Nery

Responsável: Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente** a Portaria nº 452 de 12/4/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição e idade à servidora Eliane Terezinha Ribeiro Nery, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 8.670,23 (oito mil seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.205

Processo nº: 201602437-00 de 16/2/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPSMS

Município: Soure – PA

Interessado: Antônio Figueiredo Abdon

Responsável: José Maria Peixoto Ramos – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente** a Resolução nº 001 de 10/11/2020 (revogou a Resolução nº 001 de 11/2/2016), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure – IPSMS, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao servidor Antônio Figueiredo Abdon, no cargo de Médico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.631,68 (dois mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.



ACÓRDÃO Nº 42.206

Processo nº: 201601426-00 de 21/1/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Benedita Barbosa Valente

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 09 de 30/10/2015, do Fundo de Previdência do Município de Muaná – FUNPREM, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição e idade à servidora Benedita Barbosa Valente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.103,20 (mil cento e três reais e vinte centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.207

Processo nº: 201602937-00 de 29/2/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município –

FUNPREVSSBV

Município: São Sebastião da Boa Vista – PA

Interessada: Francisca Furtado da Silva

Responsável: Maria Cristina Oliveira Lopes – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 012 de 26/2/2016, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição e idade à servidora Francisca Furtado da Silva, no cargo de Servente, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.170,40 (mil cento e setenta reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.208

Processo nº: 201602115-00 de 3/2/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município –

FUNPREVSSBV



Município: São Sebastião da Boa Vista – PA
 Interessado: Eliel de Souza Paixão
 Responsável: Maria Cristina Oliveira Lopes – Presidente
 Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros
 Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO ATO CONCESSÓRIO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 003 de 15/1/2016**, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Eliel de Souza Paixão, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.002,40 (três mil e dois reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 40, 1º, I da Constituição Federal e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 6 a 8 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.243

PROCESSO nº: 201711923-00 (Data de ingresso: 13/11/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA SUELY TAVARES CRUZ

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, 7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 059/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);

3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: 1. Considerar **tacitamente registrada** Portaria nº 059/2017 que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Maria Suely Tavares Cruz, no cargo de Professora Pedagógica, com proventos mensais integrais no valor de R\$3.333,26 (três mil, trezentos e trinta e três reais, e vinte e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/03;

2. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 08 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.244

PROCESSO nº: 201803213-00 (Data do ingresso: 09/04/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

REMETENTE: PEDRO REIS DA COSTA - PRESIDENTE

INTERESSADO: BENEDITA MORAES MAIA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, 7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)



EMENTA: PORTARIA Nº 021/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

1. Ausência de memória de cálculo;
2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato;
3. Abster-se de realizar a suspensão dos pagamentos;
4. Enviar novo ato livre de falhas;
5. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa; 6. Ciência à interessada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar **ilegal e negar registro à Portaria FUNPREV nº 021/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Benedita Moraes Maia, no cargo efetivo de Professor Pedagógico, com proventos mensais integrais no valor de R\$3.239,33 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) e fundamento legal no Art. 3º da EC nº 41/03 c/c art. 30, 1º da Lei Municipal nº 466/04;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Fundo Previdenciário promova: a) a anulação da Portaria FUNPREV nº 021/2018, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, nos termos do Art. 672, caput, do RITCM-PA; c) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Adm. nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal;

III. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 08 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.245

PROCESSO nº: 201803224-00 (Data do ingresso: 09/04/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

REMETENTE: JOSÉ CARLOS PANTOJA MENDES - PRESIDENTE

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA CAMPOS TAVARES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, 7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 024/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

1. Tempo de contribuição comprovado por ação de justificação judicial, sem apresentação de prova material comprobatória do vínculo;
2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato;
3. Dispensar devolução dos valores recebidos tendo em conta a boa fé da servidora;
4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
5. Ciência a interessada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 024/2018 GP/FUNPREVSSBV, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Maria Francisca Campos Tavares, no cargo efetivo de Professora, com proventos mensais integrais no valor de R\$6.183,72 (seis mil, cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/03;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência Municipal promova a anulação do ato, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, nos termos do Art. 672, caput, do RITCM-PA. **III. Dispensar** a devolução dos valores indevidamente recebidos até a comunicação desta decisão ao órgão competente,



conforme determinam as Súmulas 106 e 249 do TCU, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária;

IV. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

V. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 08 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.246

PROCESSO nº: 201803635-00 (Data de ingresso no TCM: 24/04/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

REMETENTE: JOSÉ CARLOS P. MENDES - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DO SOCORRO CORREA

DE OLIVEIRA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, 7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 031/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

1. Tempo de contribuição comprovado por ação de justificação judicial, sem apresentação de prova material comprobatória do vínculo;
2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato;
3. Dispensar devolução dos valores recebidos tendo em conta a boa fé da servidora;
4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
5. Ciência a interessada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 031/2018 GP/FUNPEVSSBV, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria de Nazaré do Socorro Correa de Oliveira, no cargo efetivo de Professora, com proventos mensais integrais no valor de R\$4.534,20 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e vinte centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003; **II. Fixar prazo de 30 (trinta)** para que o Instituto de Previdência Municipal promova a anulação do ato respectivo, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, nos termos do Art. 672, caput, do RITCM-PA;

III. Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a comunicação desta decisão ao órgão competente, conforme determinam as Súmulas 106 e 249 do TCU, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária;

IV. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

V. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 08 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.247

PROCESSO nº: 201803638-00 (Data de ingresso no TCM: 24/04/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

REMETENTE: JOSÉ CARLOS P. MENDES - PRESIDENTE

INTERESSADA: ANGELA MARIA BATISTA RODRIGUES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, 7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 032/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.



1. Tempo de contribuição comprovado por ação de justificação judicial, sem apresentação de prova material comprobatória do vínculo;
2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato;
3. Dispensar devolução dos valores recebidos tendo em conta a boa fé da servidora;
4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
5. Ciência à interessada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 032/2018** GP/FUNPEVSSBV, que concedeu aposentadoria voluntária integral à Sra. Angela Maria Batista Rodrigues, no cargo efetivo de Professora, com proventos mensais integrais no valor de R\$4.753,22 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais, três reais e vinte e dois centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto promova a anulação do ato, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, nos termos do Art. 672, caput, do RITCM-PA;

III. Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a comunicação desta decisão ao órgão competente, conforme determinam as Súmulas 106 e 249 do TCU, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária;

IV. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

V. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 08 de Março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 41.275

Processo nº 035370.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE EDUCAÇÃO DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ALICE DA SILVA SOARES (Contadora – 30/06/2021, Ordenadora), MARIA DO CARMO ROCHA DE LIMA MARQUES (Contadora – 01/01/2021 até 11/02/2021, Ordenadora), MARIA DA PAZ MOREIRA DE SOUZA SANTOS (Contadora – 12/02/2021 até 07/06/2021, Ordenadora) E JOSÉ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA (Contador – 08/06/2021 até 29/06/2021, Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE EDUCAÇÃO DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 035370.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Alice Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Do Carmo Rocha De Lima Marques, relativas ao exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Da Paz Moreira De Souza Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Jose Carlos De Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores Maria do Carmo Rocha de Lima Marques, período de 01.01 a 11.02.2021, Maria da Paz Moreira de Souza Santos, período de 12.02 a 07.06.2021, José Carlos de Lima Oliveira, período de 08.06 a 29.06.2021 e Alice da Silva Soares, período de 30.06 a 31.12.2021, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 533.098,96, R\$ 971.077,09, R\$ 112.737,63 e R\$ 2.137.572,53, respectivamente.



Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 20 de Setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.842

Processo nº 028002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MANOEL TELES DE OLIVEIRA (Presidente) E CARLOS RODRIGUES BORGES (Controle Interno – 01/01/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS IRREGULARES. PERCENTUAL APLICADO ACIMA DO LIMITE DO TOTAL DAS DESPESAS DO LEGISLATIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 028002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Manoel Teles De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Manoel Teles De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo limite de despesas com o Poder Legislativo acima do permitido, sendo de 7,53%;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, porque não foram apropriadas e recolhidas em sua totalidade as retenções referentes às contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em descumprimento ao art. 40, CF/1988;

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 825,94, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pelas remessas intempestivas dos quadrimestres;

4. Multa na quantidade de 847 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.501,20, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, equivalente a 5% dos vencimentos anuais do ordenador, pelo atraso da remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, com base no artigo 5º, §1º da Lei nº 10.028/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Belém – PA, 15 de Dezembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.918

Processo nº 082002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JORGE PEIXOTO RAMOS (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jorge Peixoto Ramos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II;



2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II;
 3. Multa na quantidade de 6396 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.640,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II;
 4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 825,94, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X;
 5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 825,94, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X;
 6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 825,94, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X;
 7. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 412,97, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II.
- Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
Belém – PA, 2 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 41.988

PROCESSO Nº 1.014018.2021.2.0023

NATUREZA DO PROCESSO: DENÚNCIA

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: PMB – SEGEP/COGEP

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. ("VR") CNPJ Nº: 02.535.864/0001-33

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY – SECRETÁRIO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016 E ARTIGOS 563; 564; 514; 571, §4º; 572, DO RITCM-PA.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1.014018.2021.2.0023 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,**DECISÃO: I – Votar**, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, relativamente ao Processo Licitatório de Registro de Preços de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2021, admitida formalmente contra o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém, através do Acórdão nº 39.825, de 10/08/2022;**II – Determinar**, a publicação e remessa da presente Análise da Prefeitura Municipal de Belém – SEGEP/COGEP, exercício 2021, de responsabilidade do Sr CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY – SECRETÁRIO;**III – Determinar** a comunicação da presente decisão ao DENUNCIANTE, conforme previsão regimental.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 41.989

PROCESSO Nº 202103212-00

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: ANULAÇÃO/INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 41.759

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTES: DENYS LÚCIO MARQUES DE SOUZA, LUNA GABRIELA FIGUEIREDO DE SANTA BRIGIDA E ROBERTA GRAZIELE PINHEIRO, VEREADORES

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO – PREFEITO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**EMENTA:** ANULAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 41.759/2022-TCM/PA, DE 07.12.2022 (ART. 94, DA LC N.º 109/2016). VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 202103212-00, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,**DECISÃO: I – Votar**, pela ANULAÇÃO / INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 41.759-TCM/Pa, de 07.12.2022, emitido contra a Prefeitura Municipal de Salinópolis, que decidiu, no mérito, Pela procedência Representação encaminhada nos autos do Processo Nº 202103212-00, em razão dos vícios relatados;**II – Determinar** junto à Secretaria Geral, a RETIFICAÇÃO, destacadamente quanto a INSUBSISTÊNCIA do Acórdão nº 41.759/2022-TCM/Pa, de 07.12.2021;**III – Determinar** a juntada a este Processo, da documentação complementar analisada pela 4ª

Controladoria, nos autos do Processo nº 1.065001.2022.2.0017, para novo julgamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.028

Processo nº 006400.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: RENATO MERGONI JUNIOR (Ordenador – 01/01/2020 até 04/06/2020), NEY CARVALHO DA SILVA (Ordenador – 05/06/2020 até 09/08/2020), DENISE SOUZA AGUIAR DE CASTRO (Ordenadora – 10/08/2020 até 31/12/2020) E FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO (Contadora – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADOR RENATO MERGONI JUNIOR. CONTAS REGULARES. ORDENADOR NEY CARVALHO DA SILVA: CONTAS REGULARES. ORDENADORA DENISE SOUZA AGUIAR DE CASTRO: NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO. NÃO REPASSE AO ALTAPREV E INSS DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVO DOS EMPRÉSTIMOS RETIDOS DOS SERVIDORES. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS AO INSS. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 3º QUADRIMESTRE. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006400.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Renato Mergoni Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 34.944.847,53 (trinta e quatro milhões, novecentos e

quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ney Carvalho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 20.021.947,81 (vinte milhões, vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Denise Souza Aguiar De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

face a falhas graves como não repasse ao ALTAPREV e ao INSS do valor retido dos servidores; não repasse às instituições o valor retido dos servidores referente a empréstimos; incorreta apropriação das obrigações patrimoniais.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Denise Souza Aguiar De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pelo não envio da execução financeira do período ordenado, em descumprimento ao disposto na Resolução nº 004/2018/TCM/PA;
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pelas divergências financeiras no saldo final do exercício;
3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", pelo não repasse ao ALTAPREV o montante de R\$ 202.502,18 e ao INSS o valor de R\$133.589,48, retido dos servidores, em descumprimento ao art. 2016, I, "b" do Dec. Federal nº 3.048/99;
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, II, "b", pela não comprovação do repasse às instituições financeiras o montante de R\$ 63.624,79, relativo aos empréstimos retidos dos servidores;
5. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS no montante de R\$ 3.714.173,15, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da CF e arts. 15, I, e 22, I, II, 30, I "a" e "b", da Lei nº 8.212/94 e art. 50, II, da LRF;



6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde do 3º quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Para as providências cabíveis.

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.033

Processo nº 020399.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: FRANCELINE GUIMARÃES CALCA (Contadora – 01/01/2021, Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021) E PAULO SÉRGIO FADUL NEVES (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021, Presidente da CPL – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 020399.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Franceline Guimarães Calca, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.304.025,18 (dois milhões, trezentos e quatro mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 134.928,07 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sete centavos).

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.038

Processo nº 094021.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA (Contador – 01/01/2020 até 31/12/2020) E MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA (Ordenadora – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DEVERÁ SER EXPEDIDO O ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 094021.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Da Conceição Da Silva Santana, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 4.921.061,11 (quatro milhões e novecentos e vinte e um mil e sessenta e um reais e onze centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.058.643,22 (um milhão e cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).
Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.041

Processo nº 055398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAGOMINAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E WALMIR NOGUEIRA MORAES (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAGOMINAS.



EXERCÍCIO DE 2019. DIVERGÊNCIA DO SALDO INICIAL ENTRE O DECLARADO NOS EXERCÍCIOS 2018 E 2019. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E A RELAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2019 COM O VALOR DECLARADO NO 1º QUADRIMESTRE DE 2020. NÃO RECOLHIMENTO DO MONTANTE RETIDO RELATIVO AO IRRF. LANÇAMENTO DE RECEITA A COMPROVAR. NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS PATRONAIS NO EXERCÍCIO 2019. AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB EM RELAÇÃO AS CONTAS DOS 2º E 3º QUADRIMESTRES. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 055398.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Walmir Nogueira Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-201.824.641,25 (duzentos e um milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), incluído o montante de R\$-27.327.281,49 (vinte e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Walmir Nogueira Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela divergência do saldo inicial entre o declarado nos exercícios de 2018 e 2019 do órgão.

2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, divergência no saldo final entre os extratos bancários e a relação de dos saldos das contas bancárias encaminhados no 3º quadrimestre do exercício de 2019, divergindo também do valor declarado no 1º quadrimestre do exercício de 2020;

3. Multa na quantidade de 250 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento do montante retido relativo ao IRRF, no montante de R\$ 6.186.094,24.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo lançamento de receita a comprovar no valor de R\$ 21.533,34 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais no exercício de 2019.

6. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, sobre as prestações de contas dos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.043

Processo nº 055401.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: FLAVO DOS SANTOS GARAJAU (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E LEONARDO DE SOUZA CAMPOS (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2019. DIVERGÊNCIA DO SALDO INICIAL ENTRE O DECLARADO NOS EXERCÍCIOS 2018 E 2019. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E A RELAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ENCAMINHADOS NO 3º QUADRIMESTRE. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOUREO MUNICIPAL DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES, RELATIVOS AO IRRF. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 055401.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Flávio Dos Santos Garajau, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-91.186.883,10 (noventa e um milhões, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), onde se inclui o montante de R\$-2.906.538,33 (dois milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Flávio Dos Santos Garajau, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela divergência do saldo inicial entre o declarado nos exercícios de 2018 e 2019 do órgão.
2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela divergência no saldo final entre os extratos bancários e a relação dos saldos das contas bancárias encaminhados no 3º quadrimestre do exercício de 2019.
3. Multa na quantidade de 250 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento ao tesouro municipal do montante retido dos servidores relativo ao IRRF.
4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar.
5. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre a utilização dos recursos da saúde no exercício de 2019.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023

ACÓRDÃO Nº 42.046

Processo nº 129397.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: HUGO CIRILO FERNANDES (Ordenador – 01/01/2020 até 08/01/2020), NOEDSON CARVALHO PEREIRA (Ordenador – 09/01/2020 até 30/04/2020), ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA (Ordenadora – 01/05/2020 até 14/12/2020), JHONY NAPOLEÃO RABELO ALMEIDA (Ordenador – 15/12/2020 até 31/12/2020), PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (Contador – 01/01/2020 até 05/10/2020) E EDVALDO RODRIGUES DE LIMA (Contador – 27/08/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2020. HUGO CIRILO FERNANDES (01.01.2020 A 08.01.2020). NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO SEU PERÍODO. NÃO RECOLHIMENTO À PREFEITURA DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES RELATIVOS AO IRRF. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS MULTAS APLICADAS. NOEDSON CARVALHO PEREIRA (09.01.2020 A 30.04.2020). EXECUÇÃO FINANCEIRA DO SEU PERÍODO FOI REALIZADA PELA CONTROLADORIA. NÃO RECOLHIMENTO À PREFEITURA DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES RELATIVOS AO IRRF. NÃO RECOLHIMENTO AO INSS DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES. CONTAS CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS FACE FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA (01.05.2020 A 14.12.2020). NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO SEU PERÍODO. NÃO RECOLHIMENTO AO INSS DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS. JHONY NAPOLEÃO RABELO DE ALMEIDA (15.12.2020 A 31.12.2020). NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE SEU PERÍODO. NÃO RECOLHIMENTO À PREFEITURA DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES RELATIVOS AO IRRF. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129397.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Hugo Cirilo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Expedir o Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas aplicadas, no montante de R\$-2.315.813,38 (dois milhões, trezentos e quinze mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos), pelas despesas ordenadas no período de 01.01.2020 a 08.01.2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Hugo Cirilo Fernandes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art.698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor.
2. Multa na quantidade de 350 UPF-PA prevista no Art.698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento à Prefeitura, dos valores retidos dos servidores relativo ao IRRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso IV, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR ILIQUIDÁVEIS as contas do(a) Sr(a) Noedson Carvalho Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Roseli Aparecida De Almeida Braga, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Expedir o Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas aplicadas, no montante de R\$-42.622.894,59 (quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pelas despesas ordenadas no período de 01.05.2020 a 14.12.2020.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art.698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pela gestora, ao(à) Sr(a) Roseli Aparecida De Almeida Braga, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jhony Napoleão Rabelo Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Expedir o Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas aplicadas, no montante de R\$-6.072.803,20 (seis milhões, setenta e dois mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), onde se inclui R\$-2.116.622,57 (dois milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), de saldo para o exercício seguinte em banco, referente ao período de 15.12.2020 a 31.12.2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jhony Napoleão Rabelo Almeida, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art.698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor.
2. Multa na quantidade de 350 UPF-PA prevista no Art.698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento dos valores retidos dos servidores relativo ao IRRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.047

Processo nº 013404.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares



Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: IVANA RAMOS DO NASCIMENTO (Contadora – 01/01/2021, Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021) E RÔMULO AUGUSTO CORREA GOMES (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021, Presidente da CPL – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. FALHA RELEVADA POR CONTA DA EC 119/2022. DETERMINAÇÃO À OBSERVAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 119, DA EC 119/2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013404.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ivana Ramos Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Pela falha apontada em relatório.

Expedir Alvará de Quitação em nome da responsável, no valor de R\$ 290.036.636,72 (duzentos e noventa milhões, trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), onde se inclui R\$ 77.753.751,94 (setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), de saldo para o exercício seguinte.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O gestor municipal deve observar o parágrafo único do art. 119, da EC 119/2022, quanto a obrigatoriedade da compensação da aplicação em educação no exercício de 2023.

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.049

Processo nº 049225.2021.2.000

Jurisdicionado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MUANÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: CLAUDECY VILHENA DA SILVA (Contadora – 01/01/2021, Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021) E JOSÉ AIRTON SILVA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021, Presidente da CPL – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049225.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Claudocy Vilhena Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.115.831,20 (dois milhões e cento e quinze mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 21,95 (vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO N.º 42.066

Processo nº 138222.2019.2.000

Município: Nova Ipixuna

Órgão: Fundo Municipal do Meio Ambiente

Interessado: João Batista Alves Teixeira (Ordenador)

Contador: Jorge Luis de Oliveira

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Tratam os autos da prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João Batista Alves Teixeira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime,



DECISÃO: Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João Batista Alves Teixeira, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 267.801,70 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e um reais e setenta centavos). Plenário Virtual de 13 a 17 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO N.º 42.067

Processo nº 140201.2019.2.000

Município: Placas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Interessada: Maria da Gloria Lacerda Maia

Contador: Raimundo Rafic Salomão

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. REVELIA. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, tratam os autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Placas, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria da Gloria Lacerda Maia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime,

DECISÃO: Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Placas, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria da Gloria Lacerda Maia, devendo ser expedido em favor da Ordenadora o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.046.693,98 (dois milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), porém, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas, conforme voto desta decisão.

Fica a Ordenadora ciente, desde já, de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria

Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual de 13 a 17 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO N.º 42.069

Processo nº 140212.2019.2.000

Município: Placas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Marcelo Wilton Rodrigues Leal

Contador: Raimundo Rafic Salomão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PLACAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. REVELIA. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Tratam os autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Placas, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Wilton Rodrigues Leal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime,

DECISÃO: Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Educação de Placas, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcelo Wilton Rodrigues Leal, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 30.407.159,69 (trinta milhões, quatrocentos e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA, das multas, conforme consta em relatório e voto.

Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, o tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal. E ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual de 13 a 17 de fevereiro de 2023.



RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 16.296**

Processo nº 048001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: CARMEN DO SOCORRO VIANNA DA SILVA (Contadora – 01/01/2020) E JARDEL VASCONCELOS CARMO (Prefeito – 01/01/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. APLICAÇÃO DE MULTAS. NOTIFICAR A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE PARA A RETIRADA EM ATÉ 15 DIAS DOS AUTOS DA SEDE DO TCM-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 048001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Jardel Vasconcelos Carmo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jardel Vasconcelos Carmo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, b, pelo repasse ao Poder Legislativo não proporcional ao estabelecido na LOA, descumprindo o art. 29-A, §2º, III da CF;
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 698, inciso I, b, pela despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Município no percentual de 75,05% e 76,79% da receita corrente líquida, excedendo os limites de 54% e 60%, dispostos nos arts. 20, inciso III, "b" e 19, inciso III da LRF, respectivamente;
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, b, do Regimento Interno – TCM/PA, pela

não apropriação das Obrigações Patronais no valor de R\$ 80.694,31 e de R\$ 220.350,64, devidos, respectivamente, ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município, inobservando o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, inciso "b" do Regimento Interno/TCM-PA, pelo descumprimento da Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA, em razão de irregularidades em processos licitatórios;

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do Regimento Interno, pelo não atendimento à notificação nº 304/2020/7ª Controladoria/TCM-PA (informações referentes à Tomada de Preços nº 15/2020 – Processo nº 202004918-00).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria deste TCM notificar a Presidência da Câmara Municipal de Monte Alegre, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Em caso de inobservância pela Câmara Municipal do acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos deste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de dezembro de 2022.

Belém – PA, 9 de Dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.414

Processo nº 101001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria



Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessado: ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO (Prefeito – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 101001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por falhas formais em processos licitatórios;
 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RITCM-PA. pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA;
 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999.
- Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de SANTA MARIA DAS BARREIRAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob

pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 9 de Março de 2023

RESOLUÇÃO Nº 16.415

Processo nº 098001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DARCI JOSÉ LERMEIN (Prefeito - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 098001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Darci José Lermen, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Darci José Lermen, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 5000 UPF-PA prevista na alínea "c" da Cláusula 7ª do TAG 001/2021 - TCMPA pelo cumprimento intempestivo das alíneas "a", "c", "d", do



Inciso I da cláusula segunda, das alíneas "a", "e", "d", "f", "g", do Inciso II da mesma Cláusula e do Inciso V da já referida cláusula segunda;

2. Multa na quantidade de 33000 UPF-PA prevista na alínea "a" da Cláusula 7ª do TAG 001/2021, pela não comprovação do cumprimento de todas as obrigações pactuadas na Cláusula 2ª do TAG 001/2021-TCM-PA;

3. Multa na quantidade de 5000 UPF-PA prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por falhas formais em processos licitatórios;

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM-PA. pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de PARAUPEBAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação. Belém – PA, 14 de Março de 2023

RESOLUÇÃO Nº 16.385

Processo nº 095001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JULIO CESAR DO EGITO (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 095001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Julio Cesar Do Egito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Julio Cesar Do Egito, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pelo não adoção de políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal, considerando que a Lei 4.320/64 determina no seu Art. 3º, Art. 35-I e Art. 39-§§1º a 4º e Parte III-5 PCE MCASP 8ª Edição/2018, a previsão e arrecadação de todas as receitas municipais, inclusive da Dívida Ativa, descumprindo o Art. 11 a 14 da LC 101/2000/LRF;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pelo atraso na publicação da licitação no mural e pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, visto que alcançou o percentual de 93,58% das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pelas remessas intempestivas das prestações de contas (MATRIZ DE SALDO CONTÁBIL – MSC), dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio que constituem uma obrigação legal, na forma e prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6o, I, da IN 002/2019-TCM-PA;



4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, pela abertura de créditos suplementares acima do limite legal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 7 de Março de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.388

Processo nº 096001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JULIO CESAR DAIREL (Prefeito – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 096001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Julio Cesar Dairel, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Julio Cesar Dairel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por falhas formais em processos licitatórios;

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM-PA. pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 7 de Março de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.389

Processo nº 070001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: EDUARDO ALVES CONTI (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 070001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Eduardo Alves Conti, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eduardo Alves Conti, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, por falhas formais em processos licitatórios;

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM-PA. pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DO ARAGUAIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada

a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 7 de Março de 2023

Protocolo: 39212

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **30/03/2023**, às **9 horas**, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.074001.2021.2.0012

Responsável: 6ª Controladoria de Controle Externo

Interessado(a): Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas

Origem: Prefeitura Municipal / SAO CAETANO DE ODIVELAS

Assunto: Denúncias e Representações Internas

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

02) Processo nº 018001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / BREVES

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 020001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Jaime da Silva Barbosa (01/01 a 31/08) e Sr(a). Antonio Augusto Figueiredo Athar (01/09 a 31/12)

Origem: Prefeitura Municipal / CACHOEIRA DO ARARI

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Fábio Pantoja de Souza e Sr(a). Paulo Sérgio Fadul Neves - Contadores



04) Processo nº 049001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Sérgio Murilo dos Santos Guimarães (01/01 a 23/01) e Sr(a). Eder Azevedo Magalhães (24/01 a 31/12)

Origem: Prefeitura Municipal / MUANA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

05) Processo nº 060001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Davi Xavier de Moraes

Origem: Prefeitura Municipal / PRAINHA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Fábio Pantoja de Souza - Contador

06) Processo nº 071001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Francisco Nelio Aguiar da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / SANTAREM

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

07) Processo nº 110001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Weder Makes Carneiro

Origem: Prefeitura Municipal / BRASIL NOVO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Nazareno Belo Marques (Contador)

08) Processo nº 079001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Eduardo Sampaio Gomes Leite

Origem: Prefeitura Municipal / SAO MIGUEL DO GUAMA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Moacyr Cardoso Barros Neto

09) Processo nº 047002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Junil Ramos Faro (01/01 a 26/02 / 21/05 a 31/12) e Sr(a). Dircirene Trindade Martins (27/02 a 20/05)

Origem: Câmara Municipal / MOJU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

10) Processo nº 029399.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria do Socorro Pinheiro Ruivo

Origem: Fundo Municipal de Saúde / CURUCA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Clayton Brasil Oliveira

11) Processo nº 056020.2021.2.000

Responsável: Sr(a). LEISE VIEIRA DE MESQUITA

Origem: Fundo Municipal de Educação / PEIXE_BOI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

12) Processo nº 072203.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Denison da Costa e Sr(a). Katiuscia Machado Correa

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SANTAREM_NOVO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Romulo Victor de Lima Melo

13) Processo nº 021418.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Charles Cezar Tocantins de Souza

Origem: Fundo Municipal de Saúde / CAMETA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Glaucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira - Contador



14) Processo nº 041003.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Azle Villas Boas Braga
Origem: Fundo Municipal de Saúde / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

15) Processo nº 065203.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Giovana Fernanda Castro Lemos
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SALINOPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

16) Processo nº 123204.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Robson Roberto da Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / SANTA LUZIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

17) Processo nº 078414.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Jacira Bezerra Costa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO JOAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

18) Processo nº 087401.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Genival Fernandes da Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / XINGUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 063006.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Emilia Souza Carvalho
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / RIO MARIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

20) Processo nº 105314.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Livia Lira De Araújo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / TUCUMA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

21) Processo nº 027423.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Neilton da Silva Araújo - (01/01/2021 até 31/01/2021 e 10/03/2021 até 31/12/2021), Sr(a). Juvenal Gonçalves Pereira - (01/02/2021 até 07/03/2021) e Sr(a). Barbara Lima de Liz - (08/03/2021 até 09/03/2021)
Origem: Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio / CONCEICAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

22) Processo nº 027424.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Wander Menezes Duarte
Origem: Secretaria Municipal de Finanças / CONCEICAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

23) Processo nº 201605691-00

Responsável: Sr(a). Vicente de Paula Pedrosa
Origem: Prefeitura Municipal / Igarape_Acu
Assunto: Recursos de Julgamento - PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 11.545 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2006)
Exercício: 2006
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

24) Processo nº 1.055001.2022.2.0008

Interessado(a): Sr(a). João Lucidio Lobato Paes
Origem: Prefeitura Municipal / PARAGOMINAS
Assunto: Consultas



Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23/03/2023.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 39211

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2023-SG/TCMPA

Processo nº 202004181-00

(Acórdão nº 40.710, de 15/06/2022, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1297/TCM/PA, em, 02/08/2020,

De Notificação da Senhor(a) Katiane Feitosa da Cunha, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Katiane Feitosa da Cunha, **responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício financeiro de 2020**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 01/09/2022, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o Art 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a 500 (quinhentas) **UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM- PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 14 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2023-SG/TCMPA

Processo nº 201902118-00 (420022012-00)

(Acórdão nº 39.830, de 15/12/2021, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1318/TCM/PA, em 01/09/2022)

De Notificação ao senhor Nilson da Costa Piedade, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a(o) senhor(a) Nilson da Costa Piedade, **responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Marabá, no período de 01.01 a 07.11.2012, exercício financeiro de 2012**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 03./10/2022, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o Art 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **3.000(três mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-SG/TCMPA

Processo nº 201902118-00 (420022012-00)

(Acórdão nº 39.830, de 15/12/2021, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1318/TCM/PA, em 01/09/2022)

De Notificação ao senhor **Edson Aires dos Santos**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Edson Aires dos Santos, responsável pelo Fundo**



Municipal de Saúde de Marabá, no período de 08.11 a 31.12.2012, exercício financeiro de 2012, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 03./10/2022, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o Art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reparcelamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **500 (Quinhentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2023-SG/TCMPA

Processo nº 201907032-00

(Acórdão nº 38.877, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1159/TCM/PA, em 17/12/2021)

De Notificação ao senhor Carivaldo Antônio Macedo Baia, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Carivaldo Antônio Macedo Baia, **responsável pelo Pedido de Revisão face ao Acórdão nº 30.824/2017 do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, no exercício financeiro de 2013**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 08/02/2022, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reparcelamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **500 (quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo**

provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2023-SG/TCMPA

Processo nº 202103122-00

(Acórdão nº 38.815, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1092/TCM/PA, em 01/09/2021)

De Notificação a Senhora Maria da Conceição da Silva Santana,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a senhora **Maria da Conceição da Silva Santana, responsável pelo Embargo de Declaração em face o Acórdão nº 37.715 da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Mãe do Rio, no exercício financeiro de 2018**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 04/10/2021, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reparcelamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **1.700 (hum mil, e setecentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2023-SG/TCMPA
Processo nº 202003702-00**ADVOGADO: Jean Sávio Costa Sena OAB/PA nº 28.561**
(Acórdão nº 41.028, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 870/TCM/PA, em 25/09/2020)**De Notificação ao senhor Itamar Cardoso do Nascimento,**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento, responsável pelo Embargo de Declaração, em face a Resolução nº 15.502/2020 do Fundo Municipal de Saúde(FMS) de Goianésia do Pará, no exercício financeiro de 2012**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 27/10/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **1.000 (hum mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2023-SG/TCMPA
Processo nº 201609275-00**(Acórdão nº 38.256, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1120/TCM/PA, em 15/10/2021)****De Notificação da senhora Adna Nascimento Nobre,**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à

senhora **Adna Nascimento Nobre, responsável pelo Julgamento de Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 27.212/2015/TCM-PA, de 02/07/2015 da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, no exercício financeiro de 2013**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 16/11/2021, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **1.460,81 (um mil, quatrocentos e sessenta, e oitenta e um) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2023-SG/TCMPA
Processo nº 202003978-00**ADVOGADO: Walmir Santos Neto OAB/PA nº 23.444****(Acórdão nº 37.433, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 901/TCM/.PA, em 12/11/2020)****De Notificação ao senhor Luiz Mendes da Conceição,**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Luiz Mendes da Conceição, responsável pelo Embargo de Declaração contra o Acórdão nº 31.341/2017, da Câmara Municipal de Anajás, no exercício financeiro de 2009**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 14/12/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **2.644,63 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro, e sessenta e três)**



UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2023-SG/TCMPA

Processo nº 201803930-00

(Acórdão nº 37.533, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 936/TCM/.PA, em 12/01/2021)

De Notificação a senhora Edna Verônica de Oliveira,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Edna Verônica de Oliveira responsável pelo Recurso Ordinário contra a decisão Objeto do Acórdão nº 32.034 do Fundo Municipal de Educação de Xinguara, no exercício financeiro de 2008**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 11/02/2021, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reparcelamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a 400 (quatrocentas) **UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2023-SG/TCMPA

Processo nº 1.114.440.2020.2.0006

ADV: Jean Sávio Costa Sena – OAB/PA nº 28.561

(Acórdão nº 41.266, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1342/TCM/.PA, em 06/10/2022)

De Notificação ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento responsável pelo Recurso de Agravo contra o Acórdão nº 40.300 do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, no exercício financeiro de 2010**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 07/11/2022, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reparcelamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a 1000 (Um mil) **UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2023-SG/TCMPA

Processo nº 201902310-00

(Acórdão nº 36.338, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 791/TCM/.PA, em 04/06/2020)

De Notificação a senhora **Gláucia Darlene Alves da Silva**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a senhora **Gláucia Darlene Alves da Silva responsável pelo**



Pedido de Revisão do Fundo Municipal de Assistência Social de Redenção, no exercício financeiro de 2013, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 06/07/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **768 (setecentos e sessenta e oito) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2023-SG/TCMPA

Processo nº 201810171-00

(Resolução nº 15.559, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 994/TCM/.PA, em 06/04/2021)

De Notificação ao senhor Jorge Sato,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Jorge Sato responsável pelo Termo de Ajuste e Gestão (TAG) da Prefeitura Municipal de Bujaru, no exercício financeiro de 2018**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 06/05/2021, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **900 (novecentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2023-SG/TCMPA

Processo nº 201810162-00

(Resolução nº 15.425, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 850/TCM/PA, em 27/08/2020)

De Notificação ao senhor Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento responsável pelo Termo de Ajuste e Gestão (TAG) nº 160/2017-2018/TCM-PA da Prefeitura Municipal de Terra Alta, no exercício financeiro de 2018**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 28/09/2020, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **300 (trezentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014/2023-SG/TCMPA

Processo nº 1.012429.2016.2.0001

(Acórdão nº 41.484, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1361/TCM/.PA, em 08/11/2022)

De Notificação a senhora Eliana do Couto Rocha,



O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Eliana do Couto Rocha responsável pelas Contas Anuais de Gestão-Reabertura de Instrução do Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2016**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 08/12/2022, que lhe imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 30 (trinta) dias o valor de R\$ 55.700,00 (cinquenta e cinco mil, e setecentos reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art. 714 do RITCM, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reparacionamento (FUMREAP)** do TCM-PA, no prazo de **30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **900 (novecentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 15 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 016/2023-SG/TCMPA
Processo nº 1140012011-00/ 201906887-00
(Resolução nº 15.869/2021, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1334/TCM/.PA, em 26/09/2022)
De Notificação ao senhor **Itamar Cardoso do Nascimento**,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao

senhor **Itamar Cardoso do Nascimento responsável pelo Pedido de Revisão à decisão deste TCM/PA, da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, nas Contas de Governo no exercício de 2011**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 25/10/2022, que lhe imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao **Fundo de Reparacionamento (FUMREAP)** do TCM-PA, no prazo de **30 (trinta) dias**, o valor correspondente a **1501 (Um mil quinhentas e uma) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 14 de março de 2023

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 39174

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

ADMISSIBILIDADE

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo nº: 1.111001.2020.1.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Breu Branco

Responsável: Francisco Garcês da Costa

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.257

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2020

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **FRANCISCO GARCÊS DA COSTA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**, exercício financeiro de **2020**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes**,



do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na **Resolução nº 16.257**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Lúcio Vale**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO N.º 16.257

Processo n.º 111001.2020.1.000

Município: Breu Branco

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Exercício: 2020

Responsável: Francisco Garcês da Costa

Contadora: Lúcia Rodrigues Lopes

Instrução: 6ª Controladoria Procuradora

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. MANUTENÇÃO DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (ALCANCE). APLICAÇÃO DE MULTAS. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES ATINENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. **EMITIR**, com fundamento no art. 37, inciso III da LC 109/2016, Parecer Prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Breu Branco, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Garcês da Costa, diante da permanência, após o exame da defesa, de falhas graves relativas ao descumprimento do art. 42 da LRF e conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 2.992,25 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos);

II. **IMPUTAR** débito de R\$ 2.992,25 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Francisco Garcês da Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao erário, no prazo

de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º do RITCMPA;

III. **APLICAR** as multas abaixo ao Sr. Francisco Garcês da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da LC 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 54, parágrafo único da LRF, uma vez que o RGF do 3º quadrimestre só foi assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da LC 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelo não envio do Quadro Anual da Dívida Ativa, descumprindo o item 27 do Anexo II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;

3. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da LC 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 35 da Lei 4.320/1964 c/c art. 50, inciso II da LRF;

4. Multa na quantidade de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da LC 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelas impropriedades nos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico SRP 001/2020, Pregão Presencial 005/2020, Pregão Presencial SRP 009/2020 e Tomada de Preços 004/2019;

5. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da LC 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelas inconsistências detectadas no Balanço Financeiro. IV. **CIENTIFICAR** o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará os acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

V. **DETERMINAR** à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme discrimina o art. 71, §2º da Constituição Estadual informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público



Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal de Breu Branco, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, a adotar as providências necessárias no que diz respeito à remessa postal da referida documentação.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **16/02/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/02/2023**.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai ao Vice-Presidente do Tribunal a competência para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 16.257**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.411**, de **02/02/2023**, e publicada no dia **03/02/2023**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/02/2023**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 16.257**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 17 de março de 2023.

LÚCIO VALE

CONSELHEIRO/Vice-Presidente do TCMPA

1 Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

2 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

3 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

4 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no



Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.140002.2020.2.0004

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Placas/PA

Responsável: Gilberto Matias Rodrigues

Advogado: David Quinteiro Salomão (OAB/PA 14.059)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 41.628

Assunto: Contas de gestão da Câmara Municipal de Placas/PA

Exercício: 2020

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **GILBERTO MATIAS RODRIGUES**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**, exercício financeiro de **2020**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 41.628**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Lúcio Vale**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 41.628

Processo nº 140002.2020.2.000

Município: Placas

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2020

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Responsável: Gilberto Matias Rodrigues

Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADOR GILBERTO MATIAS RODRIGUES. DEFESA. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. DESCUMPRIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do SR. GILBERTO MATIAS RODRIGUES, Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS, no exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

1 – 200 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei complementar nº 109/2016, pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, descumprindo o art. 11 da Instrução Normativa nº 01/2009/TCMPA;

2 – 200 UPF-PA, em conformidade com o art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, posto que o serviço de contabilidade da Câmara Municipal efetuou registro da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, no montante de R\$ 1.945.300,00 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil e trezentos reais), estando em desacordo com o estabelecido na referida Lei (R\$ 1.845.300,00), descumprindo o art. 3º da Lei Municipal de Placas nº 282/2019;

3 – 300 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal; art. 15, inciso I e art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 – 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pelo descumprimento do art. 10 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA combinado com os artigos 54, 55 e 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em função de não ter sido inserida no Mural de Licitações a documentação comprobatória de



contratos e possíveis termos aditivos firmados com os respectivos credores nos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico nº 001/2020, Pregão Eletrônico nº 002/2020, Pregão Presencial nº 003/2020 e Pregão Presencial nº 004/2020,

tornando irregulares as despesas empenhadas, no montante de R\$ 505.347,14 (quinhentos e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), por falta de cobertura contatual; além disso, os valores empenhados aos credores “D & A Souza Com. LTDA-ME” e “Auto Peças União Comércio e Serviços LTDA” ultrapassaram os valores adjudicados no Pregão Eletrônico 002/2020 e no Pregão Presencial 004/2020, respectivamente, sem justificativas;

5 – 1.000 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pela realização de pagamentos a diversos credores, no montante de R\$ 129.833,64 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), sem a prévia comprovação de certame licitatório/dispensa/inexigibilidade e contratos/aditivos decorrentes, em função da ausência de publicação no Mural de Licitações, descumprindo o art. 10 da Resolução Administrativa nº 11.535/2014/TCMPA combinado com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

III – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA. Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **23/02/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/02/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 41.628**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.403, de 22/01/2023**, e publicada no dia **23/01/2023**, sendo interposto, o presente recurso, em **22/02/2023**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23)**, no que consignou, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO :

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 41.628**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com



sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 17 de março de 2023.

LÚCIO VALE

CONSELHEIRO/Vice-Presidente do TCMPA

1 Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

2 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

3 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

4 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Processo: 1.024001.2023.2.0005

Procedência: Município de Castanhal

Órgão: Prefeitura Municipal de Castanhal

Exercício: 2023

Denunciante: VR3 Eireli EPP

Denunciada: Sheila Mirian Medeiros Gomes

Assunto: Denúncia

Versam os autos sobre a admissibilidade de Denúncia apresentada pelo Sr. José Felipe Ayres Pereira, titular da empresa de nome VR3 EIRELI, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600009273, contra a Sra Sheila Mirian Medeiros Gomes, Pregoeira PMC, em razão da existência de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023, da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, cujo objeto é “ a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, planejamento operacional e execução de eventos comemorativos e educacionais, culturais e esportivos a serem realizados no município de Castanhal/PA, por um período de 12 meses.”

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa devidamente qualificada, contendo documentos que descrevem os fatos com suas circunstâncias, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a denúncia e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para notificação do denunciado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §1º e §2º do mesmo diploma regimental.

Após, retornem-se os autos para relatoria.

Belém, 20 de março de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE**NOTIFICAÇÃO****3ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 78/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA****Demanda de Ouvidoria nº 10032023003**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos artigos 93, Inciso VIII e 414 seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67 – 67 C, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **Benjamim Tasca, Prefeito do Município de Itupiranga**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº **10032023003**, referente a solicitação de encaminhamento do sub-anexo A referente a planilha de item da Concorrência Pública nº **3/2023-001** – SRP que ocorrerá dia 29/03/2023 no **município de Itupiranga**.

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 117/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de **Itupiranga** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Benjamim Tasca, Prefeito do Município de Itupiranga**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº **10032023003** e da Informação Técnica nº 117/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém 24 de Março de 2023

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO**Nº 81/2023/3ª CONTROLADORIA/TCM****Processo nº 202101615-00**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem

como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e 5º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), **NOTIFICA** o Sr. **José Matos de Oliveira**, Presidente da **Câmara Municipal de Breu Branco**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 13022021003 e atuada sob o processo nº atuada sob o nº 202101615-00, mediante possível afronta da Resolução nº 001/2021, aprovada pela **Câmara Municipal de Breu Branco**, tendo em vista o estabelecimento de cota mensal de combustível aos vereadores do município e diante da conversão da Demanda de Ouvidoria em Representação Interna, com base no art. 567, inciso II, do RITCM-PA, por violação do art. 8º, incisos I e VI, da lei complementar n.º 173/2020:

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 120/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de **Breu Branco** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **José Matos de Oliveira**, Presidente da **Câmara Municipal de Breu Branco**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 13022021003 e Informação Técnica nº 120/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM, as quais seguem anexas;
2. **Presta esclarecimento se houve/ou não o pagamento** da cota mensal de combustível aos vereadores do município de Breu Branco, no importe de 200 (duzentos) litros, para uso em veículos particulares no exercício do mandato aprovada pela Resolução nº 001/2021, na data de 01 de fevereiro de 2021;
3. **Especificar o valor gasto** no pagamento dos litros mensais de combustível aos Vereadores da Câmara Municipal de Breu Branco a fim de demonstrar se houve a alteração com base na Resolução nº 001/2021.
4. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 24 de março de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 39209



DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2022-TCMPA.

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

DO OBJETO: Este Termo Aditivo embasado no inciso II, do § 1º, do artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93 tem como objeto a alteração dos prazos de entrega de equipamentos e de execução de serviços, bem como de vigência contratual, estabelecidos originalmente nas Cláusulas Sexta e Décima Quinta, com as alterações promovidas pelos Primeiro e Segundo Termos Aditivos.

DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA/ EXECUÇÃO: Ficam prorrogados, de modo excepcional, os prazos de entrega de equipamentos e execução de serviços, fixados junto à Cláusula Sexta, os quais se estabelecem até a data de 31/07/2023, para entrega de equipamentos e instalação e recebimento de serviços.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo global contratual, por mais 12 (doze) meses, fixando-se sua vigência, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, até 21/03/2024.

DA CONDICIONANTE: Ficam, por acordo entre as partes, estabelecido de modo irrevogável e irretroatável, afastadas as disposições consignadas junto às CLÁUSULAS DÉCIMA SEXTA e DÉCIMA SÉTIMA, que disciplinam o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste de preços, do Contrato n.º 016/2022/TCMPA, durante o período de vigência estabelecidos nas Cláusulas Segunda e Terceira deste Termo Aditivo.

DA PUBLICIDADE: O extrato deste Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original que não foram expressamente alteradas por este Aditivo.

DA DATA DA ASSINATURA: 20 de março de 2023.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES – Presidente do TCMPA.

DO CNPJ DA CONTRATADA: nº 04.841.288/0001-88.

DO ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Botafogo, nº 66, Jardim Guanabara, Cuiabá – MT, CEP 78010-670.

Protocolo: 39210

TCMPA

Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?

Solicite o parcelamento no portal TCMPA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

É simples, fácil e seguro!

Mais informações:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447-1202

Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios Sugestões Solicitações Reclamações
Notícia de Irregularidade

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Conselho Municipal de Contas
TCM PA

